Têrça-feira 20 de Outubro de 1942 — I Série — Número 243

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:332 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a empreitada das obras de conservação nos diversos edifícios da Colónia Correccional de Vila Fernando.

Decreto n.º 32:333 — Autoriza a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar contrato para a execução da empreitada de melhoramentos na costa marítima da povoação de Santa Luzia.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 32:334 — Regula a punição pelo delito de matança clandestina, previsto no artigo 1.º do decreto n.º 15:982, e por venda de carne imprópria para consumo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 32:332

Considerando que foi adjudicada a António M. de Sá, Limitada, a empreitada das obras de conservação nos diversos edifícios da Colónia Correccional de Vila Fernando;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1942 e do de 1943;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António M. de Sá, Limitada, para a empreitada das obras de conservação nos diversos edifícios da Colónia Correccional de Vila Fernando.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 313.400$ no corrente ano económico e de 253.400$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Outubro de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.*

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto n.º 32:333

Considerando que, por despacho de 3 de Agosto do corrente ano, foi mandada adjudicar a Manuel Mateus Pereira, pela quantia de 59.903$, mediante concurso público, a empreitada de melhoramentos na costa marítima na povoação de Santa Luzia;

Considerando que para a execução das respectivas obras, conforme se verifica das condições do caderno de encargos que serviu de base ao concurso público para arrematação da referida empreitada, está fixado um prazo que abrange êste e o ano próximo;

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e de autorizar a entidade competente a celebrar o contrato respectivo;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a celebrar contrato com Manuel Mateus Pereira para a execução da empreitada de melhoramentos na costa marítima na povoação de Santa Luzia, pela importância de 59.903$, nas condições do caderno de encargos que serviu de base ao concurso público — cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas aprovadas por decreto de 9 de Maio de 1906 e mais regulamentos em vigor.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor dos trabalhos realizados, não poderá a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos despender com pagamentos referentes às obras executadas por virtude do contrato mais de

20.000$ no corrente ano e em 1943 o que faltar para completa liquidação da empreitada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Outubro de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:334

Tem-se verificado últimamente um certo recrudescimento na venda de carne proveniente de reses abatidas clandestinamente e de géneros alterados, avariados ou corruptos.

Esta actividade criminosa não só prejudica a disciplina comercial, imposta pelas circunstâncias, mas atenta contra a saúde pública. São pois necessárias medidas de repressão mais enérgicas para defesa da colectividade, que se vê assim ameaçada pelos que não trepidam em satisfazer desejos imoderados de lucro, mesmo diante das mais graves conseqüências para o seu semelhante.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O delito de matança clandestina, previsto no artigo 1.º do decreto n.º 15:982, de 27 de Setembro de 1928, será punido com prisão até seis meses e multa de 5.000$ a 50.000$.

§ 1.º No caso de, com conhecimento do delinqüente, as reses abatidas serem impróprias para o consumo aplicar-se-á a pena de prisão de seis meses a um ano, se outra mais grave não couber nos termos da lei penal.

§ 2.º Em caso de reincidência os delinqüentes serão postos à disposição do Govêrno.

§ 3.º As penas de prisão a que se refere o presente artigo não são remíveis nem podem ser suspensas.

Art. 2.º Incorrem nas penas do artigo anterior os que adquirirem a carne de reses abatidas clandestinamente para venda ao público ou com destino ao consumo público em hotéis, restaurantes, pensões ou estabelecimentos análogos, desde que tenham conhecimento do carácter clandestino da matança ou de a carne ser imprópria para consumo.

Art. 3.º O conhecimento dos delitos previstos nos artigos precedentes é da competência do Tribunal Militar Especial, em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, e mais legislação aplicável.

Art. 4.º Nos delitos previstos e punidos nos artigos 54.º, 55.º e 56.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, o tribunal competente aplicará sempre, além das penas constantes dos mesmos artigos, a de prisão até seis meses.

§ 1.º Em caso de reincidência aplicar-se-á aos delinqüentes a pena de prisão de seis meses a dezóito meses, se outra mais grave lhes não couber, ou serão postos à disposição do Govêrno, conforme a gravidade do delito.

§ 2.º As penas de prisão não são remíveis nem podem ser suspensas.

§ 3.º Quando se verifique ter havido prejuízo para a saúde pública, será encerrado o estabelecimento, à ordem do Tribunal, por período variável de dois meses a dois anos e afixada na parte exterior do mesmo cópia da sentença.

Art. 5.º Em caso de acumulação dos crimes a que se refere o artigo 4.º dêste decreto com os de assambarcamento ou especulação, o seu conhecimento é da competência do Tribunal Militar Especial, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 29:964 e mais legislação aplicável, o qual tomará esta circunstância em consideração para a fixação e agravação das penas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Outubro de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa